

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Consulta referente a professor orientador em cursos de graduação na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha		
PROCESSO Nº: 23001.000100/2010-10		
PARECER CNE/CES Nº: 195/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2010

I – RELATÓRIO

A Diretora do Departamento de Integração Acadêmica e Profissional, da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação a propósito de dois temas relativos a cursos de graduação ministrados a distância por esta instituição.

A primeira indagação da Diretora foi sobre a possibilidade de o tutor de polo de EAD ser indicado como professor orientador de estágio. Integrou o questionamento a hipótese de o professor ter formação na área a ser desenvolvida no estágio, bem como atuar como docente na rede pública ou na rede privada da região do polo.

A segunda indagação foi de caráter trabalhista: no caso de o tutor atuar como professor orientador, estaria caracterizado vínculo empregatício com a IES mantenedora do curso ministrado a distância.

Mérito

Em termos propriamente técnicos, nada obsta o emprego do tutor do polo de EAD como orientador de estágio, desde que tenha formação na área e experiência prática na educação básica. No entanto, cumpre chamar a atenção para a necessidade de se evitar o acúmulo de funções, o que poderia contribuir para a precarização do processo educacional, o que exigirá do gestor especial cuidado. A propósito, os congressos de EAD têm advertido para a necessidade de se assegurar contingente de docentes proporcional ao contingente de alunos. Tal preocupação se aplica com mais força ao estágio.

A segunda indagação escapa ao escopo das atribuições deste Conselho. Mas, pode ser afirmado, no nível de generalidade apresentado, que o vínculo empregatício depende do contrato de trabalho estabelecido entre as partes e independe do fato de atuarem no ensino presencial ou no ensino a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Diretora do Departamento de Integração Acadêmica e Profissional, da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2010.

Conselheiro Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice Presidente